



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Adhara Educacional – Consultoria em Educação e Participações Ltda.		<b>UF:</b> TO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Embu das Artes (FAEMA), a ser instalada no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>e-MEC N°:</b> 201807482		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>517/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Embu das Artes (FAEMA) (cód. 23335), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201807482, em 4 de abril de 2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

- Direito, bacharelado (código: 1438680, processo: 201807483);
- Educação Física, licenciatura (código: 1439260, processo: 201807764);
- Enfermagem, bacharelado (código: 1439085, processo: 201807710); e
- Engenharia Civil, bacharelado (código: 1438681, processo: 201807484).

As informações, apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE EMBU DAS ARTES (cód. 23335), será instalada à Rua Dona Aurora Amaral Araújo, nº 228, Água Morna, no município Embu, no estado de São Paulo. CEP:06803-200.*

### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pela ADHARA Educacional – Consultoria em Educação e Participações LTDA. (cód. 15791), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 16.643.646/0001-27, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins.*

*Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 29/05/2019, tendo obtido os seguintes resultados:*

. *Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 02/10/2019.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 13/05/2019 a 11/06/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, a mantenedora possui outra mantida:*

. *Faculdade Retama – RETAMA (Cód. 17704).*

#### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 9.235/2017 Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 148870, realizada nos dias de 07/04/2019 a 11/04/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,56</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>4,07</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,85</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201807764	<i>Educação Física, licenciatura</i>	12/12/2018 a 15/12/2018	Conceito: 3,56	Conceito: 2,88	Conceito: 2,27	Conceito: 3
201807710	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	18/03/2018 a 21/03/2018	Conceito: 3,00	Conceito: 3,13	Conceito: 3,27	Conceito: 3
201807483	<i>Direito, bacharelado</i>	10/02/2019 a 13/02/2019	Conceito: 3,29	Conceito: 2,25	Conceito: 3,00	Conceito: 3
201807484	<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	12/12/2018 a 15/12/2018	Conceito: 3,95	Conceito: 3,63	Conceito: 2,11	Conceito: 3

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I – CI igual ou maior que três;*

*II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE EMBU DAS ARTES protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Educação Física, licenciatura, Enfermagem, bacharelado, Direito, bacharelado e Engenharia Civil, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao*

*fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*. EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL – O eixo 1, de uma forma global, está organizado de maneira satisfatória pela IES. Foi possível constatar nos documentos apresentados e a partir das explanações de gestores, técnicos, professores e integrantes da CPA, que o projeto de autoavaliação da faculdade será contínuo e atuante, concretizando as ações de impacto e mudança institucionais que provocam ressonância nas atividades acadêmicas. Há projeção da participação da comunidade acadêmica no processo, assim como dos alunos (que terão espaço, acesso e voz nas atividades de autoavaliação). Observa-se, assim, o impacto da futura aplicação da avaliação institucional nas ações de melhoria da IES. A divulgação dos resultados é prevista para ser feita pelo site e murais, não havendo, todavia, previsão para efetiva apropriação dos resultados por parte da comunidade interna e externa.*

*. EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – O eixo foi trabalhado de maneira satisfatória pela IES. A missão, os objetivos, as metas e os valores institucionais estão devidamente apresentados no PDI, de modo que há o planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação, com ênfase ao tripé de ensino, pesquisa e extensão. Há políticas de incentivo à pesquisa e à Iniciação Científica, devidamente regulamentada por meio de um Programa Institucional. Há, ainda, a preocupação com a diversidade, o meio ambiente e, especialmente, a produção artística e do patrimônio cultural, sobretudo pelo fato de a IES estar localizada na cidade de Embu das Artes – SP. Assim, a Instituição preocupa-se com o desenvolvimento econômico e a responsabilidade social da região.*

*. EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS – O eixo foi trabalhado de maneira satisfatória. A IES tem declarado em seus documentos suas políticas de ensino, pesquisa e extensão, as quais foram avaliadas documentalmente para embasamento da análise do referido eixo bem como evidenciou-se na visita in loco as ações estratégicas para sua futura efetivação. A proposta de difusão da produção acadêmica do corpo docente e discente atende de forma geral, projetada para ser trabalhada a partir de suas ações pedagógicas e de práticas acadêmicas que promoverão esta ação. Quanto ao acompanhamento dos egressos, é institucionalizada uma política para tal. No atendimento aos discentes, evidenciou-se a preocupação desde seu acolhimento, passando pelo acompanhamento didático-pedagógico incluindo também o apoio psicopedagógico, apesar de não haver propostas inovadoras nesse aspecto.*

*. EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO – O eixo foi trabalhado de maneira satisfatória pela IES. As políticas de capacitação e formação de docentes e corpo técnico-administrativo previstas atendem às necessidades da instituição, a medida que possibilitam condições favoráveis para o desenvolvimento pessoal e profissional destes segmentos. Conforme esta comissão pôde observar na documentação disponibilizada e na visita in loco, os processos de gestão institucional previstos consideram a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados e a*

*participação de docentes, técnicos, discentes e da sociedade civil organizada, não sendo possível, entretanto, evidenciar a previsão da sistematização e ampla divulgação das decisões colegiadas para que possa haver uma apropriação pela comunidade interna. Por fim, a comissão constatou ausência de documentos que regulamentem as políticas para oferta de recursos para que docentes, técnicos e discentes possam participar de eventos.*

*. EIXO 5 – INFRAESTRUTURA – O eixo foi trabalhado de maneira boa pela IES. A infraestrutura da Faculdade de Embu das Artes oferece uma infraestrutura boa para atender os cursos solicitados em relação a quantidade de salas de aulas e laboratórios. No que tange a acessibilidade do local, foi apresentado o laudo registrado no conselho de classe, assegurando o mesmo. Não foi possível verificar a acessibilidade do site, uma vez que a IES não possui. O Plano de atualização e expansão dos equipamentos não está claro e mensurável.*

*Da análise do pedido de credenciamento da IES, conclui-se que a FACULDADE EMBU DAS ARTES possui condições boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.*

*No entanto, conforme se observa nos relatórios dos especialistas do INEP, as propostas para a oferta dos quatro cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfis “insuficientes” de qualidade, com conceitos insatisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, não sendo atendidos os critérios para a autorização dos cursos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa nº 20/2017. Observa-se inúmeras fragilidades que se evidenciam pela atribuição de conceitos 1 (um) e 2 (dois) nos indicadores, principalmente na Dimensão Infraestrutura para os cursos.*

*Abaixo ressaltamos os conceitos obtidos nos cursos analisados pelas Comissões de especialistas do INEP:*

*. No tocante ao curso de Educação Física, licenciatura, na avaliação de nº 148891, a Comissão avaliou a proposta com os seguintes conceitos:*

*Dimensão 2: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA – Conceito: 3,56;*

*Dimensão 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL – Conceito: 2,88;*

*Dimensão 4: INFRAESTRUTURA – Conceito: 2,27.*

*Conforme se observa acima duas Dimensões foram avaliadas com conceitos insatisfatórios: Corpo Docente com conceito 2,88 e Infraestrutura com conceito 2,27, não atendendo ao Art. 13, inciso II, da Portaria Normativa nº 20/2017, a saber:*

*Art. 13. (...)*

*II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;*

*(...)*

*. Na proposta do curso de Enfermagem, bacharelado, os conceitos obtidos nas Dimensões analisadas foram acima de 3 (três), no entanto, a proposta não atende aos critérios da alínea b, inciso III, Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017: a saber:*

*Art. 13. (...)*

*III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) (...);*

*b) conteúdos curriculares.*

*No caso em questão esse indicador foi avaliado com conceito 2, inviabilizando o pleno desenvolvimento do curso de Enfermagem.*

*. No tocante à proposta de curso de Direito a Portaria Normativa nº 20/2017, em seu artigo 13, § 5º, exige o preenchimento do seguinte critério:*

*(...)*

*§ 5º. Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*Além disso, a avaliação in loco, de código nº 148871, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.29, correspondente a Organização Didático-Pedagógica; 2.25, para o Corpo Docente; e 3.00 para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 3. O pedido de autorização não atende ao requisito básico de admissibilidade do curso, qual seja, a obtenção de conceito de curso igual ou maior que 4 (quatro), além do conceito insuficiente 2.25 na Dimensão Organização Didático-Pedagógica.*

*Observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados no relatório da Comissão, os critérios de elegibilidade referentes ao curso, bem como, o parecer da OAB com manifestação negativa, conclui-se que foram demonstradas condições desfavoráveis em diversos aspectos que envolvem a oferta de um curso de Direito.*

*. Quanto ao curso de Engenharia Civil, bacharelado, os conceitos obtidos na avaliação de nº 148872 também demonstram fragilidades que inviabilizam a instalação e o pleno desenvolvimento do curso. As Dimensões foram avaliadas com os seguintes conceitos:*

*Dimensão 2: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA – Conceito: 3,93;*

*Dimensão 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL – Conceito: 3,63;*

*Dimensão 4: INFRAESTRUTURA – Conceito: 2,11.*

*Conforme se observa a Dimensão 4 – Infraestrutura obteve conceito 2,11 também não atendendo ao Art. 13, inciso II, da Portaria Normativa nº 20/2017.*

*Em que pese o conceito final satisfatório no credenciamento da IES e nos cursos, esta Secretaria considerando as motivações expostas, as condições evidenciadas nas avaliações in loco, principalmente quanto ao não atendimento a indicadores, de cumprimento obrigatório, inviabilizam a instalação e o pleno desenvolvimento dos cursos.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Educação Física, licenciatura, Enfermagem, bacharelado, Direito, bacharelado e Engenharia Civil, bacharelado, pleiteados não se encontram em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente aos pedidos.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer*

*DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE EMBU DAS ARTES (cód. 23335), que seria instalada à Rua Dona Aurora Amaral Araújo, nº 228, Água Morna, no município de Embu, no estado de São Paulo. CEP: 06803-200, mantida pela ADHARA EDUCACIONAL – CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (cód. 15791), com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria também manifesta-se DESFAVORÁVEL às autorizações para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Educação Física, licenciatura (código: 1439260, processo: 201807764), Enfermagem, bacharelado (código: 1439085, processo: 201807710), Direito, bacharelado (código: 1438682, processo: 201807483) e Engenharia Civil, bacharelado (código: 1438681, processo: 201807484), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

A avaliação *in loco*, realizada nos dias de 7 a 11 de abril de 2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,40
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,56
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,20
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,07
Conceito Final Contínuo: 3,85	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Os processos de autorização dos cursos pleiteados passaram por avaliações *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201807764	Educação Física, licenciatura	12/12/2018 a 15/12/2018	Conceito: 3,56	Conceito: 2,88	Conceito: 2,27	Conceito: 3
201807710	Enfermagem, bacharelado	18/3/2018 a 21/3/2018	Conceito: 3,00	Conceito: 3,13	Conceito: 3,27	Conceito: 3
201807483	Direito, bacharelado	10/2/2019 a 13/2/2019	Conceito: 3,29	Conceito: 2,25	Conceito: 3,00	Conceito: 3
201807484	Engenharia Civil, bacharelado	12/12/2018 a 15/12/2018	Conceito: 3,95	Conceito: 3,63	Conceito: 2,11	Conceito: 3

Segundo a SERES:

[...]

*Em que pese o conceito final satisfatório no credenciamento da IES e nos cursos, esta Secretaria considerando as motivações expostas, as condições evidenciadas nas avaliações *in loco*, principalmente quanto ao não atendimento a*

*indicadores, de cumprimento obrigatório, inviabilizam a instalação e o pleno desenvolvimento dos cursos.*

Dessa forma, a SERES é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Embu das Artes (cód. 23335).

Deve-se registrar que a Secretaria também manifesta-se DESFAVORÁVEL às autorizações para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Direito, bacharelado (código: 1438682, processo: 201807483); Educação Física, licenciatura (código: 1439260, processo: 201807764); Enfermagem, bacharelado (código: 1439085, processo: 201807710) e Engenharia Civil, bacharelado (código: 1438681, processo: 201807484).

A OAB/SP realizou uma visita à IES, em 29 de março de 2019, para fins de autorização e apresentou um relatório que referenda o curso de direito, bacharelado, e elogia as condições de infraestrutura e de pessoal docente, entre outros.

Além disso, esse relator considera que o conceito global 4 (quatro) atribuído à IES é um indicador mais que suficiente para garantir a qualidade desejada.

Está evidente do processo que a IES obteve um resultado muito bom na avaliação *in loco*. No entanto, a SERES levou em consideração indicadores, de cumprimento obrigatório, para não aprovar o credenciamento da IES e não autorizar o funcionamento dos cursos pleiteados. Para se tomar tal decisão, a Secretaria deveria ter considerado, no mínimo, a sustentabilidade financeira da IES e dos cursos e seu impacto regional.

Do mais, para dar sustentação ao especificado acima, cito a seguir o artigo 20 da Lei 13.655/2018.

*Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Diante do exposto, este relator, considerando o conceito final 4 (quatro) atribuído à IES e os conceitos de curso 3 (três) atribuído aos cursos de Educação Física, Enfermagem, Engenharia Civil e de Direito, apresenta o seguinte voto, que não acompanha a sugestão da SERES.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Embu das Artes (FAEMA), a ser instalada na Rua Dona Aurora Amaral Araújo, nº 228, bairro Água Morna, no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo, mantida pela Adhara Educacional – Consultoria em Educação e Participações Ltda., com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Educação Física, licenciatura; Enfermagem, bacharelado e Engenharia Civil, bacharelado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente